

Art. 2. Os procedimentos de submissão, avaliação, autorização, alteração, renovação, suspensão e cancelamento dos pedidos de registo dos medicamentos referidos no artigo anterior, devem estar em conformidade com as disposições previstas no Regulamento de Registo de Medicamentos aprovado pelo Decreto n.º 22/99, de 4 de Maio.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Saúde, em Maputo, 29 de Setembro de 2008.
— O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Diploma Ministerial n.º 43/2009

de 18 de Março

No âmbito do processo de reestruturação do Ministério da Saúde, urge rever a situação de subordinação da Repartição de Informática.

Nestes termos, usando das competências que me são atribuídas pelo artigo 21 do Diploma Ministerial n.º 94/97, de 22 de Outubro, determino:

Único. A Repartição de Informática do Ministério da Saúde, passa a subordinar-se directamente ao Gabinete do Ministro da Saúde — Secretário Permanente.

Ministério da Saúde, em Maputo, 30 de Setembro de 2008.
— O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Diploma Ministerial n.º 44/2009

de 18 de Março

No âmbito do processo de reestruturação do Ministério da Saúde, urge rever a situação de subordinação do Departamento de Informação para a Saúde.

Nestes termos, usando das competências que me são atribuídas pelo artigo 21 do Diploma Ministerial n.º 94/97, de 22 de Outubro, determino:

Único. O Departamento de Informação para a Saúde, passa a subordinar-se à Direcção de Planificação e Cooperação.

Ministério da Saúde, em Maputo, 13 de Outubro de 2008.

Diploma Ministerial n.º 45/2009

de 18 de Março

A Lei n.º 25/91, de 31 de Dezembro, cria o Serviço Nacional de Saúde, com vista à correcta implementação da Lei n.º 25/91, de 31 de Dezembro, urge clarificar a organização e funcionamento dos Hospitais.

Nestes termos, usando das competências que me são atribuídas pela alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Geral dos Hospitais em anexo, que é parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 4 de Novembro de 2008.
— O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Estatuto Geral dos Hospitais

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1 **(Definição)**

Os Hospitais são instituições de prestação de cuidados clínicos em regime de internamento e ambulatório. Oferecem sempre a possibilidade de diagnóstico clínico com apoio laboratorial e de outros exames complementares e constituem sempre um nível de referência.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação e objectivos)

O presente Estatuto aplica-se aos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde e tem por objectivo estabelecer as normas gerais sobre a sua organização e funcionamento.

ARTIGO 3

(Actividades complementares)

Os Hospitais desenvolvem também actividades relacionadas com a promoção, prevenção e reabilitação da saúde.

CAPÍTULO II

Funções

ARTIGO 4 **(Funções)**

São funções dos hospitais as seguintes:

- a) Oferecer cuidados preventivos, curativos, paliativos e de reabilitação aos pacientes;
- b) Oferecer cuidados de urgência a todos os pacientes que afluem de forma espontânea e os transferidos dos níveis inferiores de atenção de saúde;
- c) Fazer a referência (transferência) para os níveis superiores, os casos que devido a sua complexidade, se acham esgotados os recursos locais para o seu atendimento;
- d) Participar nas actividades de ensino e aprendizagem dos profissionais das diferentes carreiras de ciências de saúde;
- e) Garantir a realização de investigações científicas em saúde, segundo a política de investigação e prioridades definidas pelo Sector;
- f) Manter um nível de relacionamento sistemático e produtivo com as outras unidades sanitárias dos níveis inferiores e superiores de atenção de saúde, incluindo as instituições privadas, autoridades administrativas, assim como com os líderes formais e outras autoridades e organizações da sociedade civil do território onde esta se situa.

CAPÍTULO II

Classificação dos Hospitais

ARTIGO 5 **(Classificação dos Hospitais)**

1. Os Hospitais são classificados segundo o nível de complexidade dos serviços que oferecem à população coberta.
2. Os Hospitais classificam-se em Centrais, Provinciais, Distritais, Gerais e Rurais.

CAPÍTULO III

Subordinação

ARTIGO 6

(Articulação dos Hospitais)

Os Hospitais articulam-se funcionalmente entre si em termos de complementaridade nos diferentes níveis de atenção de saúde em que se situam, assim como com os demais serviços e instituições que integram o Sistema Nacional de Saúde.

ARTIGO 7

(Subordinação)

Independentemente da sua subordinação administrativa, os Hospitais devem obediência técnica ao Ministério da Saúde, como órgão central responsável pela garantia da aplicação da Política de Saúde do Governo.

ARTIGO 8

(Competências)

Compete ao Ministério da Saúde definir e aprovar os níveis de subordinação técnica e administrativa para os diferentes tipos de Hospitais existentes no SNS, assim como a regulamentação do sistema de referência.

CAPÍTULO IV

Capacidade Jurídica

ARTIGO 9

(Capacidade jurídica)

1. A capacidade jurídica dos Hospitais abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução dos seus objectivos (autonomia administrativa).

2. Os Hospitais são instituições de direito público, dotados de capacidade jurídica e com autonomia técnica, administrativa e financeira.

CAPÍTULO V

Órgãos de Direcção

ARTIGO 10

(Órgãos)

Dependendo da sua classificação, os Hospitais deverão compreender órgãos de direcção administrativa, direcção clínica, direcção científica e pedagógica, de apoio técnico e de assessoria jurídica.

ARTIGO 11

(Competência para definir os órgãos de Direcção)

Compete ao Ministério da Saúde definir e aprovar a estrutura orgânica dos diferentes Hospitais, segundo a sua classificação e nível de complexidade.

ARTIGO 12

(Deveres)

Constitui dever dos órgãos de direcção dos Hospitais, garantir:

- a) A aplicação da carta dos direitos e deveres dos doentes;
- b) A assistência de boa qualidade, rentabilizando os meios disponíveis;

- c) A utilização correcta e racional do equipamento, medicamentos e material médico-cirúrgico;
- d) A gestão financeira e patrimonial da instituição, segundo as normas emanadas pelas entidades competentes;
- e) O cumprimento das normas da ética e deontologia profissionais, por todos os trabalhadores do Hospital;
- f) A legalidade na contratação do pessoal e outras actividades;
- g) A salvaguarda do direito dos trabalhadores do Hospital e a melhoria das suas condições de trabalho;
- h) A criação de condições adequadas ao ensino, investigação científica e formação contínua do pessoal;
- i) A criação de condições para a recolha, tratamento e análise da informação do Sistema de Informação em Saúde e Estatística Hospitalar definidos pelo Ministério da Saúde;
- j) A análise e/ou discussão clínica dos óbitos que não são submetidos à autopsia.

CAPÍTULO VI

Organização e Funcionamento dos Serviços

ARTIGO 13

(Organização e funcionamento dos Serviços Hospitalares)

A organização interna dos Hospitais seguirá as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e a mesma deverá ter em conta a sua complexidade.

ARTIGO 14

(Competência para aprovar a estrutura dos Serviços Hospitalares)

Compete ao Ministério da Saúde definir e aprovar a estrutura orgânica dos Hospitais.

ARTIGO 15

(Regime de atendimento)

O atendimento dos doentes em regime ambulatório, de urgência e em internamento, será de acordo com as normas definidas pelo Ministério da Saúde.

ARTIGO 16

(Admissão dos doentes)

1. A admissão dos doentes nos Hospitais é sempre precedida pela organização do respectivo processo de internamento.

2. A admissão dos doentes nos Hospitais é normalmente feita a partir da consulta externa ou dos serviços de urgência.

ARTIGO 17

(Direitos e deveres dos doentes)

Compete aos hospitais a garantia do cumprimento da carta dos Direitos e Deveres dos Doentes aprovada pelo Governo.

CAPÍTULO VI

Princípios Gerais para a Gestão dos Hospitais

ARTIGO 18

(Princípios de Gestão dos Hospitais)

Os Hospitais devem garantir o cumprimento das normas gerais de gestão e administração de instituições públicas.

**ARTIGO 19
(Planificação)**

1. Os Hospitais devem, rotineiramente, planificar o seu trabalho, em planos mensais, trimestrais, semestrais, anuais, ou mais, e, decorrido o tempo planificado, proceder à avaliação do cumprimento dos mesmos.

2. Os Hospitais devem possuir um plano director de desenvolvimento.

3. Os Hospitais devem elaborar planos de monitoria e avaliação.

**ARTIGO 20
(Cobranças de receitas)**

Compete aos Hospitais proceder à cobrança de receitas provenientes da sua actividade bem como a realização das despesas, devendo garantir a utilização eficiente e transparente dos recursos a eles alocados.

**ARTIGO 21
(Gestão dos recursos humanos)**

Na gestão e administração dos recursos humanos a si afectos, os Hospitais devem observância ao estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais regulamentos ou normas emanadas pela entidade que superintende a Função Pública.

**ARTIGO 22
(Gestão financeira, aprovisionamento e património)**

1. A gestão financeira, o aprovisionamento dos hospitais em equipamento e material, contratação de empreitada e gestão do património será efectuada de acordo com os regulamentos e normas aprovadas pelas entidades que superintendem a área das Finanças.

2. A gestão financeira referida neste artigo, inclui as receitas do Orçamento do Estado, as receitas consignadas e outros fundos que forem postos à disposição dos hospitais.

**ARTIGO 24
(Gestão de qualidade)**

Na área da gestão de qualidade os hospitais deverão garantir a avaliação periódica dos seus principais resultados técnicos e administrativos.

**ARTIGO 25
(Serviços terciarizados)**

Os Hospitais do Serviço Nacional de Saúde que são geridos pelo sector privado não lucrativo subordinam-se às Direcções Provinciais de Saúde das Províncias onde se situam e a elas deverão prestar contas das suas actividades.

**ARTIGO 26
(Receitas e despesas)**

Para os efeitos deste Estatuto são consideradas receitas e despesas dos hospitais:

- a) A dotação anual do Orçamento Geral do Estado;
- b) As receitas resultantes da cobrança de serviços;
- c) As comparticipações e subsídios do Estado ou de outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) As doações, heranças ou legados de que venha a ser beneficiários;
- e) Os fundos provenientes de projectos de cooperação ou outros;
- f) Quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas.

**CAPÍTULO VI
Sistema Tarifário**

**ARTIGO 27
(Sistema tarifário)**

1. Aos doentes transferidos de qualquer nível de atenção de saúde do SNS, ser-lhes-ão cobrados apenas os valores monetários mínimos fixados por lei.

2. Os doentes beneficiários do Regime de Assistência Médica e Medicamentosa ser-lhes-á cobrado, segundo o previsto no Regulamento da Assistência Médica e Medicamentosa;

3. Os hospitais organizam-se de modo a recuperarem os custos de atendimento a todos os doentes cobertos por empresas seguradoras.

**ARTIGO 28
(Isenções)**

Serão isentos do pagamento de taxas de assistência:

- a) Os doentes que apresentarem documentos comprovativos da sua indigência, mulheres grávidas, crianças menores de 5 anos e idosos com mais de 60 de anos de idade;
- b) Doentes em situação de sinistrados.

**ARTIGO 29
(Pagamento de taxas extras)**

Todos os doentes que pretendam utilizar os serviços dos hospitais fora do definido nos artigos 28 e 29, n.º 1 e 2 deste Capítulo VI estarão sujeitos a taxas extras a serem fixadas pelo MISAU e pelo Ministério das Finanças, nos termos do estabelecido na lei.

**ARTIGO 30
(Isenção de pagamento de taxas em situação de urgência)**

Em situações de urgência, os doentes serão isentos do pressuposto definido no artigo 28 n.º 1 do presente capítulo, referente ao sistema de referência, sujeitando-se, no entanto, a tarifas a serem fixadas pelos Ministérios da Saúde e das Finanças, simultaneamente, para determinado tipo de acidentes.

**CAPÍTULO VII
Dos deveres e Direitos dos Funcionários**

**ARTIGO 31
(Deveres e direitos dos funcionários)**

1. Os deveres e direitos dos funcionários estão consagrados no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação pertinente que regula a Função Pública.

2. Para os Hospitais, o Ministério da Saúde pode estabelecer outros deveres, direitos e regalias, desde que não estejam em contradição com o estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e na Lei do Trabalho.

**ARTIGO 32
(Funções de direcção e chefia)**

As funções de direcção e chefia nos Hospitais são:

- a) Director-Geral;
- b) Director Clínico;
- c) Director Científico e Pedagógico;
- d) Director de Enfermagem;
- e) Director Administrativo;
- f) Chefe de Departamento;

- g) Chefe de Serviço;
- h) Enfermeiro-Chefe;
- i) Chefe de Repartição;
- j) Chefe de Secção.

ARTIGO 33
(Provimento)

O provimento dos lugares de direcção deverá ter em conta as disposições contidas nas carreiras profissionais e nos qualificadores específicos, assim como nas avaliações obtidas pelo funcionário ao longo do seu desempenho profissional.

ARTIGO 34

(Mandato para os cargos de direcção e chefia)

A nomeação para os cargos de direcção deverá ser por um período de cinco anos, que poderão ser renováveis, por igual período apenas por mais, de um mandato, à excepção do cargo de Director-Geral de um Hospital Central e de um Hospital Especializado, cujo mandato não deverá ser renovado.

CAPÍTULO VIII

Responsabilidades Assumidas pelos Funcionários

ARTIGO 35

(Responsabilidade disciplinar)

Os membros dos órgãos de gestão, administração e direcção técnica dos Hospitais são responsáveis disciplinar, civil e criminalmente pelos actos que pratiquem no exercício das suas funções, devendo, portanto, pautar a sua acção em estrita observância à lei.

ARTIGO 36

(Terciarização de serviços)

Os Hospitais podem comprar certos serviços a entidades privadas face às vantagens comparativas de qualidade e de custos que daí resultem.

ARTIGO 37

(Actividades a terciarizar)

Constituem actividades que podem ser terciarizadas as seguintes:

- a) Limpeza;
- b) Segurança;
- c) Tratamento de roupa hospitalar;
- d) Fornecimento de alimentação;
- e) Serviços de manutenção das instalações e equipamento;
- f) Transporte de doentes e do pessoal;
- g) Alguns serviços clínicos.

ARTIGO 38

(Actividades de ensino e investigação)

Os Hospitais deverão desenvolver as suas actividades, por forma a assegurar as condições necessárias para o ensino e investigação.

ARTIGO 39

(Celebração de contratos)

Os Hospitais poderão celebrar contratos com instituições de ensino privadas, para que as suas instalações sirvam de campo de estágio no ensino e aprendizagem dos estudantes.

ARTIGO 40

(Conselhos de base)

Os órgãos de direcção dos hospitais incentivam a participação dos trabalhadores na vida dos Hospitais através da implementação dos Conselhos de Base.

ARTIGO 41

(Comités de Avaliação e Satisfação dos Utentes)

Os órgãos de direcção dos Hospitais incentivam a criação de Comités de Avaliação da Satisfação dos Utentes, podendo ser através do trabalho voluntário das pessoas ou organizações ou através doutras acções a serem acordadas entre as partes.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 42

(Dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação do presente Estatuto deverão ser esclarecidas por Despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 43

(Disposições transitórias)

O Ministro da Saúde aprovará por Diploma Ministerial o Regulamento Geral dos Hospitais que deverá constituir o complemento do presente Estatuto Geral dos Hospitais e servir como guia para a elaboração dos Regulamentos Internos dos respectivos Hospitais.

Despacho

No âmbito da reestruturação do Ministério da Saúde, ao abrigo do artigo 21 do Diploma Ministerial n.º 94/97, de 22 de Outubro, determino:

Único. O Laboratório Nacional de Controlo da Qualidade de Medicamentos passa a subordinar-se ao Departamento Farmacêutico.

Ministério da Saúde, em Maputo, 21 de Outubro de 2008.
— O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Despacho

Havendo necessidade de se reestruturar a Junta Nacional de Aeronáutica Civil, ao abrigo das competências que me são atribuídas por lei, determino:

Único. É extinta a Junta Nacional de Aeronáutica Civil constituída pelos seguintes quadros: Dra. Beatriz Ferreira, Prof. Carlos Marzagão, Dr. Sam Patel, Dra. Lizete Canotilho, Dr. Branco Neves, Dr. Yacoob Omar e Dr. Nikolai Koulisnky.

O presente despacho produz efeitos imediatos.

Ministério da Saúde, em Maputo, 22 de Outubro de 2008.
— O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.